



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900649/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.696 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação do saldo negativo, porque de composição complexa, vai além da mera referência a fatos registrados em documentos e informações disponíveis à RFB. Compete ao requerente demonstrar, por ocasião da manifestação de inconformidade, a liquidez e certeza do crédito utilizado em declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40 a 91) interposto contra o Acórdão nº 08-24.658, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 29 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação do saldo negativo, porque de composição complexa, vai além da mera referência a fatos registrados em documentos e informações disponíveis à RFB. Compete ao requerente demonstrar, por ocasião da manifestação de inconformidade, a liquidez e certeza do crédito utilizado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho

Decisório n.º 781137561, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs relacionados à fl 4.

2. O requerente pretende compensar débitos fiscais com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano 2001, exercício 2002, consumindo-lhe o valor de R\$ 7.507,97. Por sua vez, o Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.783,63.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 36.712,31.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 6º, parágrafo 1º, e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF 600, de 2005.

4. Cientificado do Despacho Decisório emitido em 12.08.2008, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 28.08.2008 (fls 2/3), pedindo que sejam homologadas as compensações declaradas, uma vez que a DIPJ/2002 apresenta crédito suficiente para compensar os débitos informados. No seu entender, a não homologação decorreu do “fato de que a empresa não tomou ciência em tempo hábil para retificar” o PER/DCOMP."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que possui crédito suficiente para acobertar a compensação pretendida e apresenta livro razão e guias de recolhimento de estimativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de parcelas de seus débitos com saldo negativo do período de 2001.

A compensação não foi homologada em decorrência da dissonância entre o valor indicado em DCOMP (R\$ 7.507,97) para com o constante na DIPJ respectiva (R\$ 36.712,31).

Ainda que tenha consignado a inércia da Interessada em retificar suas declarações ao ser intimada pela DRF de origem, a decisão de piso consignou que esta poderia – e deveria – ter comprovado a disponibilidade do crédito nesta fase processual, o que não o fez. Transcrevo:

“(…)

12. Decerto não se olvida o preceito legal segundo o qual “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999). Todavia, a comprovação do direito creditório – sobretudo quando originário de saldo negativo, porque de composição complexa – vai além da mera referência a fatos registrados em documentos disponíveis à RFB. Com efeito, é preciso que o contribuinte demonstre, mediante planilhas e documentos (se não os possui, que ao menos os indique), a compostura do crédito que alega possuir, especificando as parcelas que lhe dão origem (IRRF por órgãos públicos, IRRF por terceiros, pagamento de estimativas, compensação, parcelamento etc), apurando, em seguida, o saldo negativo informado na DIPJ.

Além disso, é mister que o requerente relacione os débitos e os PER/DCOMPs que utilizam o alegado crédito, a fim que seja feita uma análise conjunta de todas as compensações pretendidas, com o propósito de evitar erros nos provimentos administrativos.

13. Na espécie, o manifestante não se desincumbiu dessas providências, ao limitar-se à afirmação de que possui o saldo negativo informado na DIPJ, tendo, inclusive, sido previamente intimado para tanto. Portanto, por falta de prova, o crédito alegado não se reveste da certeza e liquidez indispensáveis à homologação das compensações declaradas (art. 170 do Código Tributário Nacional).

(…)”

Em sua peça recursal a interessada traz as seguintes explicações que sintetizo:

- (i) ter havido lucro real apurado no importe de R\$ 83.767,41 e, por decorrência deste lucro, o montante de R\$ 12.565,11 a pagar a título de IRPJ em 31/12/2001;
- (ii) no decorrer do ano calendário de 2001 teria recolhido R\$ 3.727,08 a título de estimativas;
- (iii) teve o valor de R\$ 25.590,74 recolhidos via retenção na fonte; e
- (iv) finalmente conclui que possuía o valor de R\$ 16.752,71 de saldo negativo hábil a ser utilizado na compensação objeto do presente feito.

Nas fls. 64 a 84 a Recorrente trouxe aos autos as guias DARF dos recolhimentos de estimativas e o relatório do livro razão de 2001, buscando comprovar o alegado acima.

Compulsando os autos tem-se comprovado pelas guias apresentadas as estimativa recolhidas no valor mencionado, contudo, não foi apresentada as DIRFs ou qualquer outra documentação que ateste efetivamente o as retenções na fonte alegada, bem como o oferecimento a tributação das parcelas a qual se referem.

Outrossim, apenas pelas páginas apresentadas do livro razão não tem como se atestar efetivamente a correção dos valores citados e a existência do saldo negativo ou que este ainda não tenha sido utilizado.

Em suma, deveria a Recorrente ter trazido aos autos outros documentos para firmar a sua tese, tais como DCTF, Livro Diário, Demontração de Resultado e etc.

Como cediço, não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido por ocasião da transmissão da PER/DCOMP.

Neste caso, não tendo a Recorrente se desincumbido desta obrigação não tem como se averiguar a disponibilidade do alegado crédito.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.696 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.900649/2008-84